



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de São Bento do Norte
Avenida Ursulino Silvestre da Silva, 229, Centro, SÃO BENTO DO NORTE - RN - CEP: 59590-000

Processo: 0800041-42.2018.8.20.5151

Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Parte Ré: RÉU: CLAUDIA CRISTHINA PADILHA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipatória, entre as partes acima epigrafadas.

Sustenta O MINISTÉRIO PÚBLICO, em síntese, que instaurou inquérito civil para apurar acumulação indevida de cargos por parte da demandada, que exerce o cargo de Secretaria de Administração do Município de São Bento do Norte, ao tempo em que é contratada pelo Município de Parazinho - RN para exercer a função de enfermeira temporária, regime de plantão.

Assevera que o cargo comissionado de Secretário de Administração exige dedicação exclusiva, sendo incompatível o seu exercício com qualquer outro cargo público, nos termos do que preceitua a Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XVI.

E mais, desde o ano de 2017, o Ministério Público, em exercício nesta comarca, vem intimado a demandada para manifestação pertinente e, ao final, ofertou RECOMENDAÇÃO para que a demandada optasse por um dos cargos que vem exercendo, sem êxito, portanto.

Pede, assim, em sede de tutela de urgência, que a demandada seja intimada para optar, em prazo razoável, por um dos cargos público que exerce.

É o que importa relatar. Decido.

O artigo 305 do Novo Código trata especificamente desse tema, destacando que, "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no artigo 303.

Desta forma, o art. 303 do Novo Código dispõe que "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de

tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."

No caso vertente, vislumbro, em uma análise perfunctória da matéria, própria em decisões dessa natureza, a demonstração de que existe um perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em caso de não indeferimento da tutela de urgência. É que, um dos cargos públicos exercidos pela demandada é de enfermeira temporária da cidade de Parazinho - RN, cuja contratação se deu mediante contrato temporário de um ano, com vencimento para 31 de dezembro de 2018.

Relembre-se que o término do ano já se aproxima e, se este juízo for aguardar o resultado final do processo, por certo, haverá grave prejuízo ao erário.

Em relação aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, consta documentos informando que o Ministério Público de São Bento do Norte, vem reiterando ofícios e recomendações à demandada para que ela venha a optar pelo exercício de um dos cargos públicos, ao argumento de que não estaria realizando a contento a sua função comissionada como Secretária de Administração de São Bento do Norte, cargo que exige dedicação exclusiva.

Portanto, da análise dos autos, em especial dos documentos até agora exibidos, entendo pela concessão do pleito, diante da probabilidade do direito vindicado, do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de antecipada, para determinar que a demandada seja intimada para, no prazo de dez dias, optar por um cargos públicos que vem ocupando, na forma descrita na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) , até o limite máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até ulterior decisão judicial.

Ademais, NOTIFIQUE-SE a demandada para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa escrita.

Notifiquem-se os Municípios de São Bento do Norte e Parazinho para, querendo, integrarem a lide, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO BENTO DO NORTE /RN, 29 de outubro de 2018

MARIA NIVALDA NECO TORQUATO LOPES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Imprimir